



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15504.725986/2019-49
ACÓRDÃO	3101-004.663 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de abril de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE

Período de apuração: 31/01/2015 a 31/12/2016

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CABIMENTO.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição e omissão existentes no julgado. Assim, verificada a omissão na decisão embargada, acolhem-se os embargos para sanar o vício constatado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para sanar a contradição, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Renan Gomes Rego – Relator

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Renan Gomes Rego, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Ramon Silva Cunha, Luciana Ferreira Braga, Eduardo Gargiulo Ornelas Santiago, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo contribuinte ao amparo do art. 116 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Os Embargos foram opostos em desfavor do Acórdão de Recurso Voluntário nº **3101-003.938**, de 17/10/2024.

A parte embargante aduz que as exigências fiscais consubstanciadas no Auto de Infração têm origem nas seguintes situações fáticas:

- 1. Valores remetidos a empresas estrangeiras do Grupo AngloGold Ashanti a título de reembolso de despesas em decorrência do contrato de compartilhamento de custos por elas firmado (“Inter-Company Cost Sharing Agreement”);*
- 2. Valores remetidos a fornecedor estrangeiro pela aquisição de licença de uso de software classificado pela Fiscalização como “Software as a service - SaaS” (Geovariances);*
- 3. Valores remetidos a fornecedores estrangeiros pela contratação de cursos, treinamentos, seminários, congressos e similares (IMD Executive, IMS, InfoMine, JK Africa Mining, Mira Geoscience, Risktec Solution, Ventop JoséVillanuela Rorres EIRL, Universidad de Chile, INSEAD, University of WA, UWA Financial Services, NU Allen Center)*

Narra que o Recurso Voluntário teve parcial provimento para cancelar o lançamento em relação às três infrações acima, sendo a infração nº. 1 decidida por maioria de votos, e as infrações nºs 2 e 3, decididas por unanimidade, com exceção da contratação do IMS – Institute of Mine Seismology, em que o recurso foi desprovido pelo voto de qualidade.

Aponta erro material/contradição no dispositivo do acórdão embargado: o recurso voluntário foi provido integralmente em relação à infração “1” citada acima. Apesar disso, o dispositivo do acórdão menciona apenas que o recurso voluntário foi provido para afastar a incidência da CIDE no que se refere aos “Serviços Compartilhados de Tecnologia da Informação”:

Por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário em relação aos valores remetidos pelos serviços executados pelas empresas do grupo no exterior referentes a “Serviços Compartilhados de Tecnologia da Informação”, vencidos os conselheiros Gilson Macedo Rosenburg Filho e Marcos Roberto da Silva, que entenderam se tratar de remessas para pagamentos de serviços técnicos sujeitos à incidência da CIDE.

Ao final, pede que o provimento integral do recurso voluntário no que diz respeito às remessas decorrentes do contrato de compartilhamento de custos firmado entre as empresas estrangeiras do Grupo AngloGold Ashanti para fins de reembolso de despesas – abrangendo os anexos A, B e C deste contrato.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Renan Gomes Rego**, Relator

A Turma, por unanimidade, acompanhou o voto da Relatora para afastar a incidência da CIDE sobre os valores relativos ao **item 02** (*licença de uso de software classificado como SaaS*) e ao **item 03** (*contratação de cursos, treinamentos, seminários, congressos e similares*), excetuando-se o serviço prestado pelo IMS – *Institute of Mine Seismology*, o qual, por voto de qualidade, foi qualificado como serviço técnico, sujeitando-se os respectivos pagamentos à incidência da CIDE-Remessas, nos termos do § 2º do art. 2º da Lei nº 10.168/2000.

Destaca-se, em negrito, no dispositivo do Acórdão embargado, o entendimento firmado por esta Turma:

*Acordam os membros do colegiado, **por unanimidade de votos**, em dar parcial provimento ao recurso voluntário **para reverter os lançamentos de CIDE concernentes a “Remessas de valores por aquisição de software” e pelos pagamentos em decorrência da contratação de cursos, treinamentos e seminários**. Por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário em relação aos valores remetidos pelos serviços executados pelas empresas do grupo no exterior referentes a “Serviços Compartilhados de Tecnologia da Informação”, vencidos os conselheiros Gilson Macedo Rosenburg Filho e Marcos Roberto da Silva, que entenderam se tratar de remessas para pagamentos de serviços técnicos sujeitos à incidência da CIDE. O Conselheiro Renan Gomes Rego acompanhou a relatora neste ponto. Os Conselheiros Gilson Macedo Rosenburg Filho, Renan Gomes Rego e Marcos Roberto da Silva entenderam ser irrelevante a ocorrência do “Cost Sharing Agreement – Contrato de Rateio), devendo-se analisar a natureza e o tipo de serviço prestado aqui no Brasil pelas empresas do Grupo Anglogold situadas no exterior. **Pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário em relação a contratação do “IMS – Institute of Mine Seismology”**. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Renan Gomes Rego.*

Quanto ao **item 01**, relativo aos valores remetidos a empresas estrangeiras do Grupo AngloGold Ashanti a título de reembolso de despesas no âmbito do *Intercompany Cost Sharing Agreement*, observa-se que a Fiscalização procedeu à sua subdivisão nos Anexos A, B e C, conforme consignado no voto vencedor.

*Pois bem! Compulsando os autos, verifica-se que os serviços pagos pelo rateio intragrupo são os seguintes: serviços de gestão estratégica internacional (**anexo A**), serviços de suporte técnico global (**anexo B**) e serviços de compartilhamento de tecnologia da informação (**anexo C**).*

Na ocasião, a i. Relatora entendeu que não haveria incidência da CIDE no acordo de rateio de custos e despesas (*cost sharing agreement*), mesmo que celebrado entre empresas do mesmo grupo econômico **(i)** por falta de previsão legal; **(ii)** porque não decorre de contraprestação ou remuneração de serviço prestado, e, **(iii)** por não corresponder a lucro, ou seja, o valor pago pelas empresas beneficiárias do acordo não ingressa no patrimônio da pessoa jurídica centralizadora como receita.

Não obstante a concordância quanto ao afastamento da incidência da CIDE sobre os valores enquadrados no **item 01** (compartilhamento de custos intragrupo), adotei compreensão diversa daquela esposada pela Ilustre Relatora. Isso porque entendo que, para a correta aferição

da incidência — ou não — da CIDE-Remessas, mostra-se imprescindível a análise da natureza do serviço eventualmente prestado, bem como da qualificação do respectivo prestador. Nesse sentido, passa-se à demonstração:

Em verdade, o escopo da CIDE instituída pela Lei nº 10.168/2000 era de fomentar a produção tecnológica brasileira, sendo devida sobre os pagamentos de royalties referentes aos contratos de propriedade industrial. E tentando reforçar ainda mais esse objetivo, o legislador posteriormente ampliou a hipótese de incidência da exação para os valores decorrentes de contratos de prestação de serviços técnicos e assemelhados, além de incluir na sua incidência os royalties de qualquer natureza, através da Lei nº 10.332/2001.

Nessa perspectiva, o parágrafo terceiro do art. 2º ainda definiu que a contribuição incidirá independentemente do modelo ou tipo de remuneração, seja pago diretamente pelo tomador do serviço ou por qualquer outro modo indireto a título de remuneração decorrente da prestação do serviço técnico ou de assistência administrativa, o que, no meu juízo, incluem os contratos de rateio de custos e despesas (cost sharing agreement), mesmo que celebrados entre empresas do mesmo grupo econômico.

*Dessa forma, para o fim de reconhecer a incidência da CIDE, **deve-se verificar, com base nos documentos juntados aos autos, se o serviço prestado à Recorrente é i) de natureza técnica ou de assistência administrativa e ii) prestado por residentes ou domiciliados no exterior.** Por outro lado, a incidência não depende do modelo de remuneração adotado pela empresa, se paga diretamente ao prestador do serviço ou se paga através de outra empresa do mesmo grupo por meio de um rateio de custos e despesas.*

Feita essa consideração, passei a analisar a natureza dos serviços do Anexo A, B e C do grupo compartilhamento de custos e despesas, instante em que **julguei pela não incidência da CIDE:**

Os serviços de gestão estratégica internacional do anexo A consistem em atividades estratégicas realizadas pelos próprios diretores do grupo. Enquanto os serviços de suporte técnico global do anexo B são de gestão de ativos e de projetos, ou seja, são atividades de gestão do próprio grupo empresarial. E, portanto, ambos não caracterizam serviço técnico ou de assistência administrativa capaz de justificar a incidência da Cide.

Por último, serviços de compartilhamento de tecnologia da informação (anexo C) se referem a gastos com centros de custos operacionais e de capital (salários, viagens, indiretos, fixos, licenças, infraestrutura e terceirização etc.) relacionados a serviços de tecnologia da informação. No entanto, não restou comprovado, pela autoridade fiscal, a transferência de tecnologia, nos termos do art. 2º da Lei nº 10.168/2000.

Nessa perspectiva, fui acompanhado pelos Conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho e Marcos Roberto da Silva, os quais igualmente consignaram ser irrelevante, para fins de incidência da CIDE-Remessas, a mera existência de *Cost Sharing Agreement* (Contrato de Rateio), devendo a análise concentrar-se na natureza e no tipo dos serviços efetivamente prestados no Brasil pelas empresas do Grupo AngloGold Ashanti sediadas no exterior.

Ressalve-se, contudo, que, para os referidos Conselheiros, os serviços discriminados nos Anexos A, B e C ostentam natureza técnica, razão pela qual entenderam pela submissão dos respectivos valores à incidência da CIDE.

Quanto ao item 01, objeto dos Embargos, o dispositivo do Acórdão foi assim exarado:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para reverter os lançamentos de CIDE concernentes a “Remessas de valores por aquisição de software” e pelos pagamentos em decorrência da contratação de cursos, treinamentos e seminários. Por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário em relação aos valores remetidos pelos serviços executados pelas empresas do grupo no exterior referentes a “Serviços Compartilhados de Tecnologia da Informação”, vencidos os conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho e Marcos Roberto da Silva, que entenderam se tratar de remessas para pagamentos de serviços técnicos sujeitos à incidência da CIDE. O Conselheiro Renan Gomes Rego acompanhou a relatora neste ponto. Os Conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho, Renan Gomes Rego e Marcos Roberto da Silva entenderam ser irrelevante a ocorrência do “Cost Sharing Agreement – Contrato de Rateio), devendo-se analisar a natureza e o tipo de serviço prestado aqui no Brasil pelas empresas do Grupo Anglogold situadas no exterior. Pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário em relação a contratação do “IMS – Institute of Mine Seismology”. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Renan Gomes Rego.

A Embargante aponta erro no dispositivo do acórdão embargado: *o recurso voluntário foi provido integralmente em relação à infração “1” citada acima. Apesar disso, o dispositivo do acórdão menciona apenas que o recurso voluntário foi provido para afastar a incidência da CIDE no que se refere aos “Serviços Compartilhados de Tecnologia da Informação”:*

Por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário em relação aos valores remetidos pelos serviços executados pelas empresas do grupo no exterior referentes a “Serviços Compartilhados de Tecnologia da Informação”, vencidos os conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho e Marcos Roberto da Silva, que entenderam se tratar de remessas para pagamentos de serviços técnicos sujeitos à incidência da CIDE.

Assim, assiste razão à Embargante ao sustentar que o dispositivo do acórdão apresenta obscuridade, na medida em que consignou o afastamento da incidência da CIDE sobre os valores remetidos ao exterior em razão de “Serviços Compartilhados de Tecnologia da Informação”, quando, na realidade, a conclusão adotada pelo Colegiado foi no sentido da não incidência da contribuição sobre valores remetidos ao exterior em decorrência de “**Acordo de Compartilhamento de Custos e Despesas**”.

Diante disso, o Acórdão embargado deve passar a ter o seguinte dispositivo:

*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para reverter os lançamentos de CIDE concernentes a “Remessas de valores por aquisição de software” e pelos pagamentos em decorrência da contratação de cursos, treinamentos e seminários. Por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário em relação aos valores remetidos pelos serviços executados pelas empresas do grupo no exterior referentes a “**Acordo de compartilhamento de custos e despesas - abrangendo os anexos A, B e C deste contrato**”, vencidos os conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho e Marcos Roberto da Silva, que entenderam se tratar de remessas para pagamentos de serviços técnicos sujeitos à incidência da CIDE. O Conselheiro Renan Gomes*

Rego acompanhou a relatora neste ponto. Os Conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho, Renan Gomes Rego e Marcos Roberto da Silva entenderam ser irrelevante a ocorrência do “Cost Sharing Agreement – Contrato de Rateio), devendo-se analisar a natureza e o tipo de serviço prestado aqui no Brasil pelas empresas do Grupo Anglogold situadas no exterior. Pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário em relação a contratação do “IMS – Institute of Mine Seismology”. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Renan Gomes Rego.

Diante do exposto, voto por acolher os Embargos de Declaração opostos, sem efeitos infringentes, para esclarecer o provimento do recurso voluntário no que diz respeito às remessas decorrentes do contrato de compartilhamento de custos firmado entre as empresas estrangeiras do Grupo AngloGold Ashanti – abrangendo os anexos A, B e C deste contrato, retificando o dispositivo, nos termos acima.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Renan Gomes Rego